

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.812/00/2^a
Impugnação: 40.10058129-92 (Coob.)
Impugnante: Garantia Indústria Comércio e Importação Ltda (Coob.)
Autuada: L S Transportes Ltda
Advogado: Alexandre Filadélfo da Silva/Outra (Coob.)
PTA/AI: 02.000155722-06
Inscrição Estadual: 186.963505.00-90 (Coobr.)
183.764621.00-83 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual . Constatado o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 24.840 KG de Milho em Grãos em 21/09/1.999, acobertados pela Nota Fiscal nº 013.649, com datas de emissão e saída de 16/09/1.999, estando, portanto, com o prazo de validade vencido.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10 a 17, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 34 a 36.

DECISÃO

Das Preliminares

A primeira preliminar argüida pela Impugnante de que o auto de infração é falho por não conter o nome e MASP do chefe do órgão expedidor, bem como por não fazer constar o cargo ou a função, o nome o MASP do servidor que o assina, ferindo assim o art. 11 do Decreto Federal nº 70235/72, não procede. Verifica-se que às fls. 02 e 03, se tem: o nome completo, as assinaturas e o MASP dos fiscais autuantes, constando, antes mesmo, tratar-se de fiscais responsáveis pela autuação; bem como a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assinatura do chefe do Posto Fiscal, e seu carimbo identificador (nome completo, cargo e MASP). Além do mais, contém ele todos os elementos descritos nos incisos dos art. 57 e 58 da CLTA/MG. Portanto, não está ele eivado de vício e, por esta razão, a primeira preliminar argüida não pode ser acatada.

A segunda preliminar de que não detém ela, Coobrigada, qualquer responsabilidade quanto ao débito fiscal e que a responsabilidade era única e exclusiva do transportador, não sendo solidária a este, também não tem como ser acolhida, pois, quando a Coobrigada entregou a mercadoria à Autuada para o transporte, deveria ela ter exigido o CTRC, na forma do art. 96, X, do RICMS/96. Assim, a Coobrigada foi omissa em não exigir o documento fiscal próprio, o que consistia numa obrigação que lhe competia.

É de se ressaltar que o transporte era por conta da remetente, que é emitente da nota fiscal (fls 04) e Coobrigada.

Se o CTRC tivesse sido apresentado ao tempo da ação fiscal, constando ele de que a mercadoria fora entregue em depósito da empresa transportadora autuada, ainda dentro do prazo da nota fiscal, prazo este prescrito no art. 59, II, do Anexo V do RICMS/96, a nota fiscal de fls. 04 estaria em pleno prazo de vigência e não se daria a autuação.

Porém, como o CTRC não foi apresentado ao tempo da ação fiscal, a nota fiscal estava em desacordo com o art. 59, II, do Anexo V do RICMS, e, portanto, com o prazo de validade vencido.

O art. 56, II, "c" do RICMS/96, corroborando o prescrito no art. 21, II, "c", da Lei 6763/75, prescreve que o transportador é solidariamente responsável pela obrigação tributária, em relação à mercadoria transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido. Por prescrição do parágrafo único do art. 124 do CTN, a solidariedade, neste caso, não comporta benefício de ordem.

O art. 122 do CTN determina quem é o sujeito passivo da obrigação acessória. No caso presente, o que se busca é a multa isolada, que é uma obrigação acessória (art. 210, III, do RICMS). Assim, inexistente o CTRC, o transporte deveria estar, ao mínimo, acobertado pela nota fiscal dentro do prazo de validade, o que não se deu. Como a Coobrigada era a remetente da mercadoria e emitente da nota fiscal de fls. 04, na forma do art. 122 do CTN, está ela corretamente eleita no polo passivo da obrigação, mesmo porque a nota fiscal com o prazo de validade vencido não perde a eficácia para os demais efeitos previstos na legislação tributária (art. 61, Anexo V, do RICMS).

Por estas razões, a segunda preliminar argüida também não há como ser acatada.

Do Mérito

A acusação fiscal no presente PTA é a de que, em 21/09/99, o contribuinte fazia transportar 24.840 KG de Milho em Grãos acobertados pela Nota Fiscal nº 013.649, com datas, de emissão e saída em 16/09/99, estando, portanto, com seu prazo de validade vencido para o trânsito.

Assim, a infração restou caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96.

A Autuada, empresa de transporte de cargas, recebeu a mercadoria para prestação de serviços de transporte e, no prazo de validade da nota fiscal, não emitiu o competente CTRC, conforme previsto no art. 67, inciso I, Anexo V, do mesmo regulamento.

A alegação da Impugnante de que a Transportadora, é a única responsável pela infração, uma vez que apanhou as mercadorias dentro do prazo de validade das notas fiscais, não a socorre, pois a mesma não veio acompanhada de provas.

Ressalte-se, no entanto, que a infração cometida é de natureza formal, bastando para a sua configuração o simples descumprimento da obrigação, sendo irrelevante a intenção do agente na tipificação do ilícito. É o que dispõe a CLTA/MG, regulamentada pelo Decreto nº 23.780/84:

Art.2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

§ 1º - Respondem pela infração:

1)conjunta ou isoladamente, todos os que concorram para sua prática ou dela se beneficiem, ressalvando o disposto no item seguinte;

2)conjunta ou isoladamente, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando ela decorrer do exercício de sua atividade específica.

§2º- Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, bem como a de exclusão da Coobrigada do polo passivo. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 14/08/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

JP/

CC/MIG